



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 505.418-2, VARA CÍVEL E
ANEXOS DA COMARCA DE ASSAÍ - ESTADO DO
PARANÁ.**

APELANTE: EMBRATEC – EMPRESA
BRASILEIRA DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

APELADOS: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A
e GRALIA AZUL SEGURADORA S.A

RELATOR: DES. MARCOS DE LUCA FANCHIN

REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS

RELATOR CONV: JUIZ FABIAN SCHWEITZER

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO –
SEGURO CONTRA INCÊNDIO – PAGAMENTO
NÃO EFETUADO - ALEGAÇÃO DE FRAUDE –
ESTOQUE DE SUCATA TEXTIL - ELEMENTOS
PROBATÓRIOS SUFICIENTES À
COMPROVAÇÃO DA INTENCIONALIDADE DO
SINISTRO - CONDENAÇÃO NA ESFERA PENAL -
UTILIZAÇÃO DE PROVA INDICIÁRIA –
ADMISSIBILIDADE – CONFIGURADA A MÁ-FÉ
DA SEGURADA – AUSÊNCIA DA OBRIGAÇÃO
DE INDENIZAR – PRECEDENTES DA CORTE E
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA –**

**SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO
E DESPROVIDO.**

VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 505.418-2, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Assaí – Estado do Paraná, em que é apelante **EMBRATEC – EMPRESA BRASILEIRA DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA** e apelado **COMPANHIA GRALHA AZUL DE SEGUROS e REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A**.

1 – Cuida-se de Apelação Cível interposta por **EMBRATEC – EMPRESA BRASILEIRA DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA** em “*Ação de Indenização*”, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Assaí, eis que inconformada com o r. *decisum* de fls. 3644-3463, o qual decretou:

“ [...] Conforme consta nos manuais do segurado de fls. 45 (Companhia Real Brasileira de Seguros) e 47 (Companhia Gralha Azul de Seguros), os atos propositais, negligência, fraude ou má-fé dos segurados ou de seus representantes legais, excluem a responsabilidade da seguradora.

Assim, tendo sido demonstrado que o sinistro foi efetivamente fraudulento, a seguradora exime-se de garantir a cobertura respectiva.

Incabível, também, indenização por danos morais e lucros cessantes, pois, ao se negarem a

efetuar o pagamento do prêmio, as seguradoras agiram no exercício regular de um direito previsto no próprio contrato de seguro celebrado, qual seja, de não indenizar o segurando diante da existência de fraude ou má-fé.

Diante do exposto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

[...]

Isto posto, com fundamento nos argumentos acima expendidos, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado por EMBRATEC - EMPRESA BRASILEIRA DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA em face da COMPANHIA GRALHA AZUL DE SEGUROS, REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A e I.R.B - BRASIL RESSEGUROS S/A.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5 (cinco por cento) sobre o valor da causa, este conforme fixado na decisão de fls. 2.376/2.377, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Saliento que fixei os honorários nesse valor em face da grande complexidade da causa, do zelo demonstrado pelos procuradores, do lugar da prestação de serviço e da importância da causa. Esse valor deverá ser rateado entre os procuradores judiciais dos réus e do litisdenunciado passivo, cabendo a cada um 1/3 (um terço) do valor.

Conforme sustentam os réus, a autora é considerada litigante de má-fé, uma vez que utilizou o processo para atingir objetivo

ilegal, nos termos do art. 17, III, do Código de Processo Civil.

Assim, condeno a autora ao pagamento, em favor dos réus e dos litisdenunciado passivo, de multa correspondente a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa, este conforme fixado na decisão de fls. 2.376/2.377, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 18 do Código de Processo Civil.

Cumram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral de Justiça". (grifei)

Irresignada, a autora interpõe o presente recurso, arrimado no artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil, postulando, em síntese, que *"as inúmeras divagações, ilações e suposições feitas pelas empresas seguradoras e pelo litisdenunciado, ora apelados, ao longo de todo o processado [...] não revelam nenhuma concretude, não sendo capazes de desconstituir o direito da segurada, ora apelante, de pleitear o recebimento da indenização securitária contratada, por força do sinistro. (fl. 3480)*

Assevera que restou comprovado nos autos, através do Laudo Técnico elaborado por peritos do Instituto de Criminalística, após a realização de vistorias e exames *in loco* e da colheita de informações feitas logo depois da ocorrência, que o incêndio ocorrido na empresa apelante não teve origem criminoso.

Aduz que o Magistrado desprezou a existência de provas técnico-científicas, sem qualquer justificativa, passando a acolher depoimentos testemunhais imprestáveis.

Afirma que *“a prova técnico-científica, consubstanciada no laudo dos i. Peritos do Instituto de Criminalista do Paraná, que afirmou categoricamente que o incêndio foi causado por um “curto-circuito”, e que foi corroborada pelo expert nesse assunto, Dr. Antonio Edison Vaz de Sequeira, não foi infamada na espécie, nem pelos depoimentos testemunhais em que se baseou o decisum e muito menos pelo ‘parecer escrito’ do Dr. Cássio Modotte, não havendo, pois, nenhuma razão [...] para que a ação fosse julgada improcedente. (fl. 3491)*

Salienta que, à luz da excgese do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora é das empresas réas, as quais não se desincumbiram de tal encargo.

Alega que *“meras suspeitas, ilações e/ou conjecturas no sentido de que a origem do incêndio tenha sido criminosa, sem a efetiva comprovação da alegada fraude, não bastam para invalidar a pretensão deduzida pela segurada, ora apelante, máxime, na espécie, onde nem dúvida persiste a respeito do assunto, em face da prova técnico-científica consubstanciada no trabalho realizado pelos i. peritos do Instituto de Criminalística dando conta que”*: o incêndio não é de origem criminosa. **(fl. 3506)**

Sustentou que a resistência das rés não faz qualquer sentido, uma vez que os primeiros levantamentos realizados já concluíram haver o incêndio ocorrido em razão de um *curto-circuito*. Neste passo, pleiteou a condenação das rés ao pagamento de indenização no valor correspondente a 50% (cinquenta) ao ano sobre o valor do estoque de mercadorias, a título de lucros cessante e ainda sob o mesmo título, o percentual de mais 50% (cinquenta) referente a diferença do valor do câmbio do dólar para a aquisição de mercadorias estrangeiras. Requereu, por fim, a condenação das rés a indenizar a autora no valor correspondente ao percentual de 20 % sobre o valor total da indenização a título de danos morais.

Sobreveio a sentença de fls. 3444-3463, na qual o ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Assai-Pr julgou improcedentes os pedidos declinados na exordial, por entender que os elementos existentes nos autos são suficientes para demonstrar a intencionalidade do sinistro.

Inconformada, apela **EMBRATEC – EMPRESA BRASILEIRA DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.**, pleiteando a reforma da r. sentença monocrática que o desfavoreceu, sustentando, em síntese, que a decisão vergastada encontra-se em manifesto confronto com a prova técnica carreada aos autos.

Assim, passo ao exame das razões do apelo.

Sustenta a insurgente que, em 09 de janeiro de 1999, um dos prédios objeto da cobertura dos seguros, foi tomado por incêndio de grandes

proporções que destruiu, além do próprio imóvel, móveis, equipamentos e principalmente todo o estoque da autora, conforme se depreende do Boletim de Ocorrência de fl. 74, motivo pelo qual pleiteou administrativamente junto às apeladas o recebimento da indenização respectiva, nos termos da apólice de seguro de nº 10557, firmado com a primeira ré, e 01503929, celebrado com a segunda ré, o que lhe foi negado.

As seguradoras, por outro lado, alegam que o não atendimento do pedido de indenização deu-se por existirem indícios de fraude, consubstanciados, inclusive, no julgamento definitivo da ação penal¹ na qual figuram como réus as pessoas físicas dos sócios que atuavam na sua administração com poderes amplos.

Com efeito, conforme ofício de fls. 2533, a apelante firmou contrato com a Companhia de Seguros Aliança Brasil, no valor de R\$ 2.020.000,00 (dois milhões e vinte mil reais), com vigência entre 12.09.1997 e 12.09.1998. A descrição da cobertura restou realizada da seguinte forma: **(a)** Confecção em Geral (R\$ 1.200.000,00); **(b)** Vendaval – região 01 (R\$ 600.000,00); **(c)** Danos Elétricos – Indust. (R\$ 130.000,00); **(d)** Diárias de Paralisação (R\$ 90.000,00).

Findo o prazo do aludido contrato, a apelante firmou Seguro com a Companhia Gralha Azul de Seguros, com vigência entre 12.09.1998 a 12.09.1999 (Apólice de Seguro Empresarial de fls. 42). Sendo a

¹ A sentença condenatória proferida em primeira instância em face de Gabriel Khouri e Fadi Chafic El Khouri foi carreada aos autos às fls. 3350-3418.

cobertura nos seguintes termos: **(a) Incêndio, Raio e Explosões Prédio (R\$ 400.000,00)**; **(b) Incêndio, Raio e Explosão Conteúdo (R\$ 1.500.000,00)**; **(c)** Explosão de Aparelhos e/ou Substâncias (R\$ 20.000,00); **(d)** Diária pela interrupção de atividade (R\$ 90.000,00); **(e)** Ventos Fortes, Granizo, Queda de Aeronave, Fumaça (500.000,00); **(f)** Danos Elétricos (R\$ 100.000,00).

Ato contínuo, consoante demonstrativo de cobertura de fls. 39, a apelante contratou um novo seguro, agora com a Companhia Real Brasileira de Seguros, com vigência entre 06.11.1998 e 06.11.1999, vejamos: **(a) Incêndio, raio e explosão (R\$ 4.700.000,00)**; **(b)** Danos elétricos (R\$ 100.000,00); **(c)** Despesas com Instalações (R\$ 10.000,00); **(d)** Vendaval (R\$ 200.000,00); **(e)** Despesas Fixas (R\$ 200.000,00); **(f)** Pagamento de Aluguel (R\$ 10.000,00); **(g)** Impacto/Queda de Aeronaves (R\$ 20.000,00).

Pois bem, analisando detidamente os autos, tenho que a sentença deve ser mantida. Consoante destacou o Magistrado singular, as provas e indícios existentes nos autos demonstram que o sinistro foi provocado de forma fraudulenta pelos dirigentes ligados à administração da empresa apelante, com o escopo de receber o prêmio dos seguros contratados junto às instituições apeladas.

Neste passo, inicialmente, cabe registrar que *“tratando-se de apuração de ato fraudulento, em que dificilmente há prova direta, é admissível a prova indiciária e o julgador também poderá servir-se das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente*

acontece para formar sua convicção, na forma autorizada pelos arts. 131 e 335 do Código de Processo Civil²

Desenha-se na doutrina opinião no mesmo sentido, assinalada por **FREDIE DIDIER JR.**, *verbis*:

Máximas da experiência são as noções que refletem o reiterado perpassar de uma série de acontecimentos semelhantes, autorizando, mediante raciocínio indutivo, a convicção de que, se assim costumam apresentar-se coisas, também assim devem elas, em igualdade de circunstâncias, apresentar-se no futuro - possuem as características da generalidade e abstração.

O juiz, como homem culto, no decidir e aplicar o direito, necessariamente usa de uma porção de noções extrajudiciais, fruto de sua cultura, colhida de seus conhecimentos sociais, científicos e artísticos ou práticos, dos mais aperfeiçoados aos mais rudimentares. Segundo Friedrich Stein, essas noções são chamadas de máximas da experiência; juízos formados na observação do que comumente acontece e que, como tais, podem ser formados em abstrato por qualquer pessoa de cultura média³;

² TJPR, 10ª Câmara Cível, Ap. Cível 363.485-5, Rel. Des. Ronald Schulman, DJ: 14.09.2006.

³ DIDIER JR. Fredie, *in* Curso de Direito Processual Civil, Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada, ed. Podivm, 2007.

Ressalte-se que o incêndio ocorreu em 09/01/1999, coincidentemente, pouco mais de um mês da renovação do último contrato de cobertura securitária que elevou os valores...

Nesse diapasão é o voto de lavra do eminente Des.
RONALD SCHULMAN:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA - UTILIZAÇÃO DE PROVA INDICIÁRIA - POSSIBILIDADE - SEGURO DE IMÓVEL - COBERTURA CONTRA INCÊNDIO - ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DA INTENCIONALIDADE DO SINISTRO - FRAUDE EVIDENCIADA - DEVER DA SEGURADORA DE INDENIZAR - INEXISTÊNCIA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Tratando-se de apuração de ato fraudulento, em que dificilmente há prova direta, é admissível a prova indiciária e o julgador também poderá servir-se das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece para formar sua convicção, na forma autorizada pelos arts. 131 e 335 do Código de Processo Civil.

Evidenciada, por fortes indícios, a causa dolosa do sinistro, exonerada está a seguradora de cumprir a obrigação securitária.⁴ (grifei)

In casu, os indícios são múltiplos.

A empresa apelante deixou de comercializar os retalhos decorrentes de sua produção, armazenando-os no barracão incendiado, exatamente no mesmo mês em que aumentou de forma significativa o valor do seguro. Da mesma forma abruptamente interrompeu suas atividades normais (importação de camisas), e concedeu férias coletivas aos seus funcionários (dezembro, 1998).

Afere-se das declarações acostadas aos autos (fl. 832) que o guardião do imóvel sinistrado informou que no dia do incêndio (09/01/1999), por volta das 19:00 hs, o sócio-administrador Gabriel Khoury e Valdecir, contador da empresa, compareceram no imóvel assegurado e que por volta das 22:00h começou o incêndio. Obviamente, mais um indício da participação dos referidos sócio e prepostos no sinistro.

Ademais, o local foi modificado unilateralmente e sem justificativas pela seguradora, “os reguladores do réu I.R.B realizaram vistoria no

⁴ (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0362485-5 - Umuarama - Rel.: Des. Ronald Schulman - Unanime - J. 14.09.2006)

local do sinistro e encontraram o local já limpo de resíduos de escombros, ou seja, sem vestígios das matéria primas, produtos acabados, móveis e utensílios, cobertura e instalações elétricas do galpão, que teriam sido decorrentes do incêndio [...]. Assim, a remoção dos vestígios das matérias primas, dos produtos acabados, móveis e utensílios, dificultando a ação das seguradoras ao apurar os prejuízos decorrentes do sinistro, revela também a existência de fraude, (fl. 17) sem qualquer motivo plausível.

Nada foi encontrado no barracão...

O Laudo Pericial do Instituto de Criminalística tem o escopo de fornecer ao Magistrado mais um subsídio no arbitramento, e não a determinação de acatamento integral do referido laudo, o que nem poderia ocorrer, afinal o art. 436 do CPC é suficientemente cristalino ao dispor que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo firmar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou este assunto, em casos semelhantes nas decisões seguintes:

A insígne Ministra **DENISE ARRUDA**, que já abrilhantou este Egrégio Tribunal, decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO
ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO
ADMINISTRATIVA. PLENA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO
DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ.

1. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, conforme o disposto no art. 436 do Código de Processo Civil.

2. "A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual" (REsp 7.870/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992).

3. Hipótese em que a Corte de origem, ao acolher a preliminar de nulidade do laudo oficial suscitada pelo Ministério Público, entendeu ser desnecessária a elaboração de uma nova perícia, tendo em vista que o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte expropriante, ao menos no tocante ao valor fixado para o metro quadrado, não apresentava divergência considerável com o laudo no qual se baseou o magistrado de primeiro grau de jurisdição. Com essas considerações, o Tribunal a quo adotou o valor apurado no laudo apresentado pelo assistente técnico da parte expropriante, reduzindo, no entanto, o coeficiente de servidão, de 100% para 33%, por considerar que não houve a total inviabilidade de aproveitamento da área sobre a qual fora constituída a servidão de passagem de linha de transmissão de energia elétrica, bem como por estar situada em zona rural.

4. Percebe-se, desse modo, que os motivos que foram ensejo à adoção do laudo do assistente

técnico da parte expropriante, bem como à redução do coeficiente de servidão, foram precisamente indicados no acórdão recorrido.

5. Inexiste dúvida, portanto, de que o acórdão recorrido deu efetiva aplicabilidade às normas contidas nos arts. 131 e 436 do CPC, mediante interpretação adequada da jurisprudência desta Corte.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 935774/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/02/2009)

No mesmo sentido é decisão da eminente Ministra

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

RECURSO ESPECIAL. ROUBO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O FURTO.

APLICAÇÃO DA SEMI-IMPUTABILIDADE EM RAZÃO DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA.

LAUDO PERICIAL DESCONSIDERADO. PODER DO JUIZ.

AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA SEGUNDO PREVISÃO DO ART. 61, I, DO CP.

ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo o sistema processual de apuração probatória, ao Juiz é conferido o poder de livremente valorar o conteúdo da prova em meio a fundamentos de persuasão racional, podendo, inclusive, afastar as conclusões de exame técnico quando em confronto com a realidade do processo. (...) (REsp 801852/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)

científico de jurista ou de outro especialista.”⁵

O laudo técnico em exame resumiu-se em informar que houve “*curto-circuito*” nada mencionando sobre as demais razões do pedido, que resultaram improvas.

Em que pese o Laudo do Instituto de Criminalística goze de presunção *juris tantum* de veracidade, no presente caso, as demais provas apontam em sentido contrário, culminando por autorizar a conclusão de que o Laudo oficial é parcial, uma vez que o bojo probatório direciona para entendimento diverso.

Não é, portanto, o maior e melhor indicador da prova a ser considerado. Há outros.

Lo que consta nos autos, os sócios-administradores - *Gabriel Khouri e Fadi Chafic El Khouri* - contam com diversos apontamentos criminais em suas biografias. Seus antecedentes e conduta social anterior não se fazem recomendáveis, devotada sua personalidade, com alguma ênfase ao ilícito.

Embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de que a responsabilidade civil independe da criminal, cabe registrar que Gabriel Khouri

⁵ (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª Ed.: Editora Revista dos Tribunais 2007, p. 655).

utilizado para a consecução dos objetivos dos acusados. Portanto, o dolo visava, única e exclusivamente, à obtenção da vantagem patrimonial indevida (indenização securitária) [...].

Ainda consta na judicosa decisão criminal um aprofundado exame do sinistro. Veja-se por transcrição (fls. 3398):

" Referido perito judicial, para embasar sua conclusão, anexou "laudo de resíduos" elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (fls. 1.411/1.417).

Nota-se que, para concluir sobre a ocorrência do incêndio provocado, o **perito judicial não indicou apenas um elemento, mas um conjunto de fatores: a)** manchas vermelhas encontradas em todo o piso do barracão sinistrado ; **b)** rápida movimentação e generalização do fogo (15 minutos; **c)** presença de resíduos de hidrocarbonetos em análise dos materiais de construção que compõem a edificação sinistrada. (...) "

Ademais o **perito judicial** descartou a hipótese de ocorrência de curto-circuito nas instalações nas instalações elétricas, pelos seguintes motivos:

- *conforme já relatado na capítulo anterior, a instalação elétrica na sua quase totalidade era conduzida (interno na alvenaria e externa em tubulação de ferro e/ou PVC), o que praticamente elimina a possibilidade de uma faísca de um curto circuito, ter sido a origem do incêndio;*

- em se tratando de instalações elétricas em baixa tensão, conduzida por fios de pequena bitola, embutida em eletrodutos de ferro, o curto circuito gera aumento considerável da corrente, que certamente, antes que haja ignição do elemento combustível madeira (estrutura da cobertura), conforme já citado, ocorreria ou a queda do disjuntor termomagnético, ou fusão do referido fio (fls. 1.364 - 7º volume). ”

E concluiu às fls. 3401:

“A hipótese mais provável de origem do incêndio se associa à ação humana junto aos produtos estocados, pois aí sim o incêndio poderia se desenvolver rapidamente, provocando danos generalizados, não dando chances de serem adotadas ações no sentido de contratá-los. Note-se que o vigia que percebeu o incêndio, relata que o mesmo estava no início. Rapidamente, a partir daí o incêndio se desenvolveu e provocou a ruína da cobertura e o envolvimento de grande parte do material estocado (fls. 1.481/1.483 - 8º volume).”

O preposto da autora **GUIDO BOURGOUNHA E SILVA**, por intermédio da Escritura Pública de fl. 828, declarou:

“que é empregado da empresa **EMBRATEC** - filial da cidade de Assai/PR, há dois anos e sete meses, na função de auxiliar de expedição, e que está em período de férias desde o dia 16 de dezembro

de 1998. Declara que há cerca de três meses antes de sair de férias, a empresa interrompeu suas atividades normais, que era a de importação de camisas, e na fábrica apenas cortavam as mangas (de acordo com o pedido), etiquetavam (também de acordo com o pedido) e embalavam a mercadoria para revenda, sendo que eram comercializadas várias marca de camisas e outros tipos de confecção. Em meados do mês de outubro de 1998, os proprietários da EMBRATEC já tinham tirado praticamente todas as máquinas do parque fabril de Assaí/PR (máquinas de costura, progadeira de botões, pespontadeira, e outras), as quais foram vendidas, ao longo do ano, para compradores de São Paulo/SP. A partir dessa época, começaram a estocar na filial de Assaí/PR, mangas de camisas e outros retalhos, principalmente de jeans (matéria prima que não era utilizada nas dependências da EMBRATEC - filial de Assaí/PR), vindos de outras fábricas pertencentes ao mesmo grupo, em especial, da cidade de Londrina/PR. Os retalhos e mangas, que antes eram vendidos nas praças de Londrina/PR e Ibiaporã/PR, estavam sendo agora embalados e estocados, em caixas de papelão, que por sua vez, eram intercaladas em caixas vazias, formando pilhas de três caixas de altura, espalhadas em forma de X (cruzadas) no piso do barracão onde irrompeu o incêndio no dia 09/01/199, sendo que também havia no barracão, algumas caixas contendo embalagens plásticas de álcool doméstico.

No mesmo sentido, é a declaração de **MARCOS ANTÔNIO DA SILVA**, *verbis*:

A fábrica parou de importar camisas e que durante este período apenas cortavam as mangas das camisas já existentes no estoque [...]

A partir de meados do mês de janeiro de 1988, a EMBRATEC parou de vender os retalhos (sobras de cortes - tecidos e mangas de camisas). Que em meados do mês de outubro de 1998, foram juntados aos retalhos e mangas de camisas já estocados no barracão da EMBRATEC / Assai / PR, dois (02) carregamentos de retalhos de jeans, trazidos por dois caminhões pertencente à empresa desde a ZKF e outras fábricas do grupo. Também em meados do mês de outubro de 1988, por ordem do Sr. Arthur, Encarregado do Setor de Expedição, todos os retalhos estocados na fábrica começaram a ser embalados em caixas de papelão e ao mesmo tempo as caixas já com os retalhos e mangas de camisas em seu interior eram distribuídos no primeiro e segundo pavilhão do barracão de forma que as três pilhas de caixas que ficaram no final da distribuição, foram colocados no sentido do comprimento do barracão, sendo que para amarrar estas pilhas foram colocadas três pilhas de caixas no sentido da largura do prédio, sendo uma no meio e as outras duas em cada extremidade da pilha, de modo que não havia possibilidade de circulação pelo meio das caixas, ficando tão somente um corredor central ao longo do comprimento do barracão, de acordo com croqui elaborado de próprio punho e assinado pelo ora

declarante, croqui este que faz parte da presente declaração. Esta operação de empilhamento das caixas terminou pouco antes de saírem os funcionários em férias coletivas no mês de Dezembro/1998. Declara também que juntamente com os retalhos e mangas de camisas estocados, foram colocadas algumas peças de camisas de segunda qualidade de coloração rosa, peças esta (camisas) que foram embaladas em caixas para 12 (doze) peças cada e distribuídas no início da passagem do corredor, próximo ao escritório, ou seja, na frente das outras caixas que continham retalhos e que estavam distribuídas pelo prédio incendiado (conforme croqui citado), e também alguns rolos de tecidos - tecidos de forro e entretela. Na época do incêndio - 09 (nove) de janeiro de 1999 ocorrido num dos barracões da EMBRATEC, filial de Assai/PR, não haviam peças de roupas inteiras estocadas, à exceção das poucas peças já citadas, e sim retalhos e mangas de camisas embaladas em caixas de papelão e empilhadas, as quais ocuparam praticamente toda a totalidade do piso do galpão incendiado. Afirma também que no pavilhão do barracão que não foi atingido pelo incêndio, haviam apenas algumas mesas e um terno. Que não foram atingidos pelo incêndio a sala do Sr. Gabriel Khoury, a cozinha, a sala da secretária e recepção.

A acima transcrita sentença penal condenatória foi confirmada por este Egrégio Tribunal de Justiça, ao julgar a Apelação Crime nº 411.829-0, com decisão do eminente Des. **EDUARDO FAGUNDES**.

Por outro lado, o contrato de seguro celebrado entre as partes (Real Empresarial), em suas condições gerais (fls. 45), prevê a indenização por incêndio, que é o caso dos autos. O mesmo instrumento contratual estabelece entre as partes as hipóteses que tornam o seguro sem efeito ou cancelado automaticamente, a chamada exclusão de risco, nos seguintes termos (item 5):

7 - Ocorrências que tornam o seguro sem efeito ou cancelado automaticamente

Este seguro poderá ser cancelado integralmente a qualquer tempo, ficando a seguradora isenta de qualquer responsabilidade nos seguintes casos:

I Omissão ou inexatidão de informações pelo segurado, em qualquer época, que sejam fundamentais para a aceitação e a fixação do prêmio, bem como para a manutenção do seguro pela seguradora.

II Será cancelado automaticamente caso hajam fraudes ou atos contrários à lei por parte do segurado; e, tornará sem efeito se tais atos forem praticados por um dos beneficiários, representantes ou usuários dos bens segurados;

III Agravar os danos ou submeter a riscos desnecessários ou imprudentes o bem material segurado - antes, durante ou após um sinistro - ou expor-se, no caso de seguro de vida e

acidentes pessoais, a situações que comprometam a segurança e a integridade física (exceto nos casos de legítima defesa);

IV A seguradora não ser comunicada sobre alterações no bem material segurado, incluindo forma de utilização e titularidade ou, em caso pessoal, mudança de atividade profissional e prática profissional ou frequente de esportes de alto risco que possam influenciar na avaliação inicialmente feita para aceitação do seguro;

V Nos casos de guerra, revolução e ocorrências semelhantes, bem como epidemias de qualquer natureza. Ou seja, sinistros que atinjam de forma maciça a população regional ou nacional.

VI Por iniciativa do segurado, e obtida a concordância da outra parte, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias, seguradora reterá o prêmio calculado de acordo com a Tabela de Prazo Curto (pág. 21);

VII Na hipótese da iniciativa ser da seguradora, obtida a concordância da outra parte, esta reterá o valor do prêmio pago proporcional ao tempo de cobertura decorrido;

VIII Quando uma ou mais indenizações referentes a cobertura básica atingirem o limite máximo de indenização, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

No mesmo sentido, o contrato de fl. 47 (Gralha Azul) estabelece as hipóteses de Isenção de Responsabilidade, vejamos:

Sem prejuízo do que consta nas demais cláusulas destas condições gerais e do previsto em lei, a

Seguradora ficará isenta de quaisquer obrigações com relação ao contrato se o Segurado:

a) Declarar o valor em risco incorretamente, ocasionando interpretação errônea da Seguradora em relação à importância segurada.

b) Fizer declarações falsas ou por qualquer meio, procurar obter benefícios ilícitos do seguro a que se refere este contrato.

c) Recusar-se a apresentar os livros comerciais e/ou fiscais, escriturados e regularizados de acordo com a legislação em vigor, bem como toda e qualquer documentação que seja exigida e indispensável à comprovação da reclamação de indenização apresentada ou para levantamento dos prejuízos.

d) Efetuar qualquer modificação ou alteração no risco que resulte na agravação deste, sem sua prévia e expressa anuência.

e) Deixar de tomar providências no sentido de evitar, reduzir ou não agravar os prejuízos resultantes de um sinistro.

f) Prestar declarações inexatas ou omitir informações que possam influir direta ou indiretamente no conhecimento, análise, aceitação do risco e na taxa do prêmio.

g) Ocasionar o sinistro (Segurado ou seu representante legal) devido à culpa grave, dolo, fraude, má fé, atos propositais, negligência, flagrante ou intenção.

h) Não informar a Seguradora sobre:

- a desocupação ou desabilitação dos prédios segurados ou que contenham os bens segurados por um período de mais de 30 (trinta) dias seguidos;

c - a alteração da firma ou transmissão a terceiros do interesse no objeto segurado.

i) Remover os bens segurados, no todo ou em parte, para local diverso do designado na apólice.

Na espécie, as provas e indícios carreados aos autos são suficientes para demonstrar que empresa apelante teria efetivamente tentado fraudar o seguro. Destarte, de acordo com o artigo 131 do Código Instrumental Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Os fatos delineados no *decisum* guerreado, devidamente corroborado pelos documentos juntados aos autos, levam a conclusão que a empresa apelante agiu de má-fé, na tentativa de fraudar as seguradoras apeladas, nos mesmos termos em que concluiu o Magistrado singular.

O notável processualista paranaense **LUIZ GUILHERME MARINONI**, em seu Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo, leciona que "*tem o juiz de julgar de acordo com o que se encontra nos autos (quod non est in actis non est in mundo)*". Pode, no entanto,

empregar máximas de experiência e alçar mão do notório judicial. É vedada a utilização do que sabe privadamente da causa”⁶.

Nesta toada, escoreita a conclusão do Magistrado “a quo”, pois incontrovertida a prova coligida no caderno processual, suficiente para isentar a seguradora do dever de indenizar, eis que presentes indícios de intencionalidade do sinistro, atraindo a incidência do art. 1.436 do Código Civil de 1916, vigente na época dos fatos, segundo o qual “nulo será este contrato, quando o risco, de que se ocupa, se filiar a atos ilícitos do segurado, do beneficiado pelo seguro, ou dos representantes e prepostos, quer de um, quer do outro”.

Do mesmo modo, dispõe o art. 1454 do mesmo *Codex*, *in verbis*:

Art. 1.454. Enquanto vigorar o contrato, o segurado abster-se-á de tudo quanto possa aumentar os riscos, ou seja, contrário aos termos do estipulado, sob pena de perder o direito ao seguro.

As circunstâncias em que ocorreu o sinistro levam a conclusão de que o evento não foi fortuito, mas sim provocado pelos *prepostos* da empresa apelante com o escopo de obtenção de vantagem ilícita e assim,

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme, *in* Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo – Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2008.

perde ela, conseqüentemente, o direito à indenização por infringência de cláusula contratual.

Aliás, a empresa segurada poderia ter-se valido de produção antecipada de provas se não houvesse alterado o cenário do incêndio e os resíduos dele resultantes que, inclusive em razão de eventual indenização, pertenceria à seguradoras, como salvados.

Sobre o tema exposto em todo *supra*, faz-se mister ressaltar o Art. 113 e o Art. 422, respectivamente, ambos do Código Civil:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Destaca-se que a boa-fé objetiva é instrumento de grande relevância jurídica, na medida em que visa regular as relações materiais estabelecidas entre os sujeitos de direito, interpretando a intenção e a conduta dos agentes, corrigindo distorções que afrontem a eticidade e a função social dos contratos, limitando a exigibilidade do pactuado ao mínimo ético exigível e estabelecendo deveres anexos que objetivam o correto cumprimento do que se vislumbrou avençar.

Repisa-se que, após o advento do novo Código Civil, a boa-fé passou a ser analisada objetivamente, ou seja, não com base nas qualidades dos contratantes, mas num agir ordinário, no que efetivamente a sociedade espera da conduta do homem médio nos seus negócios habituais.

Entretanto, esperava-se da apelante que, tivesse o comportamento pautado pela lealdade e probidade, o que não se verificou na medida em que informou ter estoques inexistentes e mais que isso, ao afirmar o estoque um volume que seria fisicamente impossível de se estocar no referido imóvel sinistrado.

Acerca do tema ensina o doutrinador **SÍLVIO DE SALVO VENOSA**:

"A boa-fé objetiva, por outro lado, tem compreensão diversa. O intérprete parte de um padrão de conduta comum, do homem médio, naquele caso concreto, levando em consideração os aspectos sociais envolvidos. Desse modo, a boa-fé objetiva se traduz de forma mais perceptível como uma regra de conduta, um dever de agir de acordo com determinados padrões sociais estabelecidos e reconhecidos".⁷

A professora: **MARIA HELENA DINIZ** preleciona na sua obra: "Código Civil Anotado" que:

⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo - Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, op. cit., p. 379

“a boa fé objetiva prevista no art. 422, é alusiva a padrão comportamental pautado na lealdade e probidade (integridade de caráter) impedindo o exercício abusivo de direito por parte dos contratantes, no cumprimento não só da obrigação principal, mas também das acessórias, inclusive do dever de informar, e colaborar de forma diligente.”⁸”

Por oportuno, a respeito do tema objeto da controvérsia, colaciono precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça, acórdão de lavra do eminente Desembargador **LEONARDO LUSTOSA** de caso semelhante, em ementa assim redigida:

SEGURO CONTRA INCENDIO - MERCADORIA - ESTOQUE FRAUDULENTO - ART. 1.444 DO CODIGO CIVIL - MA-FE CARACTERIZADA - PERDA DO DIREITO. HAVENDO PROVA DE FRAUDE COM REFERENCIA AO ESTOQUE, NAO PODE VINGAR A PRETENSÃO DA AUTORA QUANTO AO RESSARCIMENTO DA MERCADORIA CONSUMIDA PELO INCENDIO, POIS TANTO O SEGURADO, COMO O SEGURADOR, SAO OBRIGADOS A GUARDAR, NO CONTRATO, A MAIS ESTRITA BOA-FE E VERACIDADE, A RESPEITO DO OBJETO, DAS CIRCUNSTANCIAS E DAS DECLARAÇÕES A ELE CONCERNENTES (ART. 1.443 DO CC), FICANDO, EM CONSEQUENCIA, O PRIMEIRO SUJEITO A PERDA DO DIREITO AO VALOR DO SEGURO E AO PAGAMENTO DO

--
⁸ DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 11ª. Edição, 2005, São Paulo, Editora Saraiva.

PREMIO VENCIDO, SE "NAO FIZER DECLARACOES VERDADEIRAS E COMPLETAS" (ART. 1.444)⁹.

Outrossim, conquanto fosse rccomendável a realização de perícia logo após o incêndio, talvez poucos resultados traria para a elucidação da controvérsia, em face da destruição total do imóvel segurado, conforme evidenciam as fotografias trazidas ao encarte (vg: fls. 914, 923, 1814/1896)

No tocante a alegação de que o Juízo *a quo* desconsiderou o Laudo de Criminalística acostado aos autos, conforme anteriormente exposto, o Magistrado não está adstrito a este Laudo, visto que este não detém a mesma força probante que a prova pericial. Ademais, sequer ao laudo pericial o Juiz está adstrito, nos termos do art. 436 do CPC, consoante a iterativa jurisprudência superior.

Frisa-se que conforme explanado no decorrer dessa decisão, o imóvel sinistrado teve sua real condição física pós-incêndio, modificada pela apelante, dessa forma tornou-se incompleto o Laudo do Instituto de Criminalística.

Descabida, então, qualquer indenização por danos materiais ou morais decorrentes do incêndio em exame, pela manifesta ausência de provas a autorizar a cobertura securitária, em face do antes mencionado procedimento irregular da autora para o desfecho do evento danoso.

⁹ TJPR, 7ª Câmara Cível, Ap. Cível 3.0052411-6, Rel. Des. Leonardo Lustosa, DJ 14.12.1992.

Conclui-se, destarte, que a razão está com as apeladas, as quais se desincumbiram satisfatoriamente do ônus da prova de fato impeditivo ou extintivo do direito da autora, na forma preconizada pelo art. 333, II, do Código de Processo Civil.

Nestas condições, voto pelo conhecimento e desprovemento do presente recurso, mantendo-se íntegros os fundamentos lançados na r. sentença apelada.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador **ARQUELAU ARAÚJO RIBAS**, revisor, e dele participaram o Excelentíssimo Desembargador **LUIZ LOPES**, e o Excelentíssimo Juiz **FABIAN SCHWEITZER**, relator convocado.

Curitiba, 18 de março de 2.010.

FABIAN SCHWEITZER

Relator